	Crooled Crooce I III and Cooce
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO CABRAL.	Croology thereoof Llocoogy
	,

Publicado r do TCE/AM,		Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº537/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10713/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Canutama.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Responsável: Marlete Nunes Brandão (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM 10.416.
- 7- Unidade Técnica: DICREA, DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1043/2019-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Canutama. Exercício de 2014.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Recomendação. Comunicação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Canutama, referente ao Exercício de 2014, sob responsabilidade da Sra. Marlete Nunes Brandão, Presidente da Câmara Municipal de Canutama à época, nos termos do art. 1°, II e art. 22, III, "b" e "c" da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 5°, II, da Resolução n° 04/2002 RI/TCE;
- 10.2. Aplicar Multa à Sra. Marlete Nunes Brandão, Presidente da Câmara Municipal de Canutama no exercício de 2014, no valor total de R\$ 23.413,60 (vinte e três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos moldes descritos abaixo:
 - **10.2.1.** no valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) **por cada semestre** de atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal RGF, ou seja, 1º e 2º semestres de 2014, **totalizando o valor de R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, I, c, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, conforme análise do item 1.1 do voto;
 - 10.2.2. no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil,

	AND ASPCRAFF CROCZ A77-5 ARROD 13-RERERAD
	$\overline{}$
	≈
	*
	9
	щ
	α
	ш
	σ
	7
	ď
	_
	0
	Ò
	ic
	\tilde{c}
	7
	٩,
	ĸ
	'n
	4
	7
	١,
	Ċ
	σ
	Œ
	(
	٦
:	ш
RAL.	ACRAFF CROCZ
por JULIO CABRAL	~
n/	'n
켡	۳.
بب	C
⋖	α
Ó	$\overline{}$
_	÷
\circ	^
\simeq	-
_	۶
\neg	2.
=	τ
. *	٠c
≍	C
×	_
4	C
Φ	a
≠	č
7	٤
$\underline{\varphi}$	7
⊱	÷
=	2
70	
≔	م مام
.2	а
ji og	ř
_	7
$_{\circ}$	>
	ďu,
찣	×
ad	-
inad	
sinado	2
ssinad	2
assinad	2
sinac	d Von
-	d you
-	d you m
-	am dov hr
-	d you me
-	d you me at
-	tre am dov h
-	too am gov h
-	ta top am gov h
-	Ita toe am dov h
-	tillta toe am doy h
-	here and extension h
-	hours are and ethics hour h
-	d you me and ethicanor
-	/consulta to am gov h
-	d von me ant ethionon//-
documento foi	o.//consulta toe a
-	site http://consulta toe am gov h
-	o.//consulta toe a
-	a or site http://consulta toe
-	a or site http://consulta toe
-	a or site http://consulta toe
-	a or site http://consulta toe
-	a or site http://consulta toe
-	o.//consulta toe a
-	acesse a site http://cansalta tre a
-	acesse a site http://cansalta tre a
-	acesse a site http://cansalta tre a
-	acesse a site http://cansalta tre a
-	acesse a site http://cansalta tre a
-	acesse a site http://cansalta tre a
-	acesse a site http://cansalta tre a
-	acesse a site http://cansalta tre a
-	a or site http://consulta toe

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº537/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, devido às graves restrições não sanadas dos itens 1.2, 1.4, 2.1, 2.2, 2.5, 2.8, 2.15 e 3.3 do voto;

- 10.2.3. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:
- **10.2.4. AUTORIZE** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 10.3. Considerar em Alcance a Sra. Marlete Nunes Brandão, Presidente da Câmara Municipal de Canutama no exercício de 2014, no valor total de R\$ 40.101,48 (quarenta mil, cento e um reais e quarenta e oito centavos), com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos moldes descritos abaixo:
 - **10.3.1**. no valor de **R\$ 2.705,30** (dois mil, setecentos e cinco reais e trinta centavos), em razão das despesas com recursos públicos efetuadas ilegalmente, sem a devida comprovação do uso de materiais de construção adquiridos, conforme análise do item 2.4 do voto;
 - **10.3.2.** no valor de **R\$ 3.055,30** (três mil e cinquenta e cinco reais, e trinta centavos) em razão das despesas com recursos públicos efetuadas ilegalmente, sem a devida comprovação do uso de materiais elétricos e hidráulicos, conforme análise do item 2.7 do voto;
 - **10.3.3.** no valor de **R\$ 14.067,00** (quatorze mil e sessenta e sete reais), em razão das despesas com recursos públicos efetuadas ilegalmente, sem a devida comprovação da entrada e saída dos materiais e da efetiva prestação do serviço elencado no item 2.9 do voto;
 - **10.3.4.** no valor de **R\$ 7.118,68** (sete mil, cento e dezoito reais e sessenta e oito centavos), em razão das despesas com recursos públicos efetuadas ilegalmente, sem a devida comprovação da necessidade e dos beneficiados com os gêneros alimentícios identificados no item 2.12 do voto;
 - 10.3.5. no valor de R\$ 2.055,20 (dois mil e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), em razão das despesas com recursos públicos

	_
	₹
	16841
	й
	α
	Ж
	7
	÷
	S
	ĕ
	d
	ď
	ŀ.
	7
	Ņ
	ζ
	ŭ
	ς
نِـ	ц
₹	7
页	ά
尹	۲
Ö	13BCB3EE_C60C7 477-
IO CABRAL	AN: 43BCB3FF, CRGC7A77, FARRAN BERERAL
\preceq	ċ
5	₹
	ζ
por JULIO CABR	٠
2	
₹	rmo
ē	
≞	÷
ta	ء.
ē	de a informa
ᠣ	
용	2
ğ	Ÿ.
.≒	v hr/cho
ŝ	2
	۶
ç	2
to foi assir	to the and et
ž	ģ
Ĕ	÷
≒	ţ
8	Ξ
᠐	Š
ţ	۲
Este documento foi assinado dig	₹
_	÷
	2
	4
	ū
	C
	ď
	ŭ
	S
	đ
	th atia o assess single ht
	2
	å
	9
	۶

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº	DIV. DE ACÓRDÃOS
	Proc. Nº
Fls. Nº	Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº537/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

efetuadas ilegalmente, sem a devida comprovação da entrada e saída de materiais de consumo, conforme análise do item 2.13;

- **10.3.6.** no valor de **R\$ 11.100,00** (onze mil e cem reais) em razão das despesas com recursos públicos efetuadas ilegalmente, sem a devida comprovação da necessidade e da efetiva prestação do serviço, conforme análise do item 2.14;
- **10.3.7. FIXAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado acima à esfera Municipal, para Câmara Municipal de Canutama, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- **10.4.** Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Canutama o cumprimento disposto na análise das restrições dos itens 1.3, 2.6 e 2.11 do voto:
- 10.5. Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Canutama o cumprimento do disposto na análise das restrições constantes nos itens 3.1 e 3.2 do voto:
- **10.6. Comunicar** o Ministério Público do Estado do Amazonas e a Procuradoria Geral do Município acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos, enviando-lhe cópia digital do presente processo, para adoção das medidas que entender cabíveis.
- 11- Ata: 20ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 3 de Julho de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral